



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504686-18.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado ALLAN DOMINGOS CARDOSO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos, para reduzir as penas de Allan Domingos Cardoso para 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, e para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504686-18.2024.8.26.0196

Apelante/Apelado: Allan Domingos Cardoso

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Franca – 1ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Luciano Franchi Lemes

Voto nº 7735

Apelação criminal. Ameaça (duas vezes) e vias de fato majoradas (duas vezes). Âmbito da violência doméstica. Concurso material. Sentença condenatória. Insurgência de ambas as partes. Autoria e materialidade das infrações penais devidamente comprovadas. Declarações da vítima amparadas pelo depoimento do informante. Delito de ameaça é formal. Contravenção penal de vias de fato não deixa vestígios. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Penas-base fixadas no mínimo legal. Condenação cuja pena foi extinta há mais de 10 (dez) anos não é idônea para configurar maus antecedentes. Incidência das agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “h”, do Código Penal e da reincidência, em relação ao crime de ameaça. Incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal e da reincidência em relação às vias de fato. Redução da fração de aumento pelas agravantes. Causa de aumento de pena relativa à idade da vítima aplicada em relação às vias de fato. Regime de cumprimento de pena modificado para o semiaberto, em virtude da reincidência. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou de sursis. Inexistência de elementos suficientes para fixação de valor mínimo para indenização por

danos morais. Prejudicado o pedido de condenação do acusado ao pagamento de custas. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Allan Domingos Cardoso** contra a sentença de fls. 133/137, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 147, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, e artigo 21, da Lei das Contravenções Penais, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, nos termos do artigo 69, do Código Penal, deferido o direito de apelar em liberdade.

Irresignadas, apelam as partes.

O Ministério Público requer o aumento da pena-base das infrações, em razão dos maus antecedentes, o reconhecimento da reincidência múltipla e das agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “h”, do Código Penal, a incidência da causa de aumento de pena de 1/3 (um terço), nas contravenções penais, em razão da idade da vítima, e a soma das penas, na forma do artigo 69, do Código Penal, o estabelecimento do regime inicial semiaberto, para cumprimento da sanção e a fixação do pagamento de custas processuais e de indenização pelos danos morais, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 145/152).

A Defesa apela buscando a absolvição por ausência de dolo, pois na data dos fatos o acusado estava bêbado, ou por insuficiência probatória (fls. 166/173).

Recursos bem processados e respondidos em contrarrazões (fls. 159/165 e 178/181).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo do Ministério Público e desprovimento do recurso

defensivo (fls. 196/200).

É o relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

Consta da denúncia (fls. 57/59) que “no dia 23 de fevereiro de 2024, por volta das 13h32, na Rua Realindo Jacinto Mendonça, nº 4649, Vila Imperador, nesta cidade e comarca de Franca/SP, ALLAN DOMINGOS CARDOSO (qualificado à fl. 07) praticou vias de fato contra o seu genitor Elio Domingos Cardoso, pessoa acima de 60 anos (62 anos).

2. Consta também do mesmo procedimento, que, nas mesmas circunstâncias acima indicadas, ALLAN DOMINGOS CARDOSO (qualificado à fl. 07) ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave ao seu genitor Elio Domingos Cardoso, pessoa idosa (62 anos).

3. Consta ainda do incluso termo circunstanciado (fls. 15/16), que, no dia 17 de março de 2024, por volta das 23h39, na Rua Realindo Jacinto Mendonça, nº 4649, Vila Imperador, nesta cidade e comarca de Franca/SP, ALLAN DOMINGOS CARDOSO (qualificado à fl. 07) praticou vias de fato contra o seu genitor Elio Domingos Cardoso, pessoa idosa (62 anos).

4. Consta, por fim, do mesmo procedimento (fls. 15/16), que, nas mesmas circunstâncias acima indicadas, ALLAN DOMINGOS CARDOSO (qualificado à fl. 07) ameaçou, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave ao seu genitor Elio Domingos Cardoso, pessoa idosa (62 anos).

Segundo apurado no incluso procedimento o imputado é uma pessoa muito agressiva, e, no dia 23 de fevereiro de 2024, durante um desentendimento, ameaçou seu genitor Elio Domingos Cardoso, pessoa idosa (62 anos), dizendo que “iria matá-lo” (sic). Não satisfeito, nas mesmas circunstâncias acima, o denunciado agrediu o genitor Elio Domingos Cardoso com socos e tapas na face.

Posteriormente, no dia no dia 17 de março de 2024,

por volta das 23h39, ALLAN DOMINGOS CARDOSO, novamente, praticou vias de fato contra seu genitor Elio Domingos Cardoso, pois o agrediu com tapas no rosto. Igor Cesar Cardoso irmão do imputado saiu em defesa do pai e foi agredido por ALLAN com uma garrafada na cabeça. Não satisfeito, o denunciado adentrou ao interior do imóvel do genitor se apoderou de duas facas com as quais tentou agredir Elio Domingos Cardoso, ameaçando-o de morte.

As consequências só não foram mais graves porque Igor Cesar Cardoso conseguiu imobilizar o imputado e populares acionaram a polícia. Desta forma Policiais Militares compareceram ao local e detiveram o imputado, que acabou sendo preso em razão do cumprimento de mandado de prisão (v. fls. 15/16).

Apenas o ofendido Elio Domingos Cardoso manteve a representação criminal (v. fls. 04 e 42/43).".

A materialidade das infrações penais está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), termo de declarações, com representação (fls. 04) e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera policial, o acusado negou a prática das infrações penais, dizendo que *"Nunca agrediu ou ameaçou seu genitor. Explica que ele é usuário de bebida alcoólica e por vezes, quando ele está embriagado, fica violento e tenta agredir a esposa, o declarante tem que segurá-lo, mas não o agride."* (fls. 07).

Interrogado em juízo, o acusado voltou a negar as imputações. Alegou que a discussão ocorrida no mês de fevereiro ocorreu no dia 15, e não no dia 23, iniciando-se em razão de a vítima estar embriagada e ter estragado o bolo de aniversário de seu enteado e de seus dois filhos. Não agrediu, nem ameaçou seu pai, nessa data. Em relação ao segundo episódio, afirmou que a discussão envolvia o interrogando e seu irmão, Igor. Seu pai se encontrava embriagado e, após desentendimento

com Igor, acabou sendo agredido por seu irmão, por seu pai e por sua irmã. Negou que estivesse sob efeito de álcool, na ocasião (mídia de fls. 98/99).

Sua versão exculpatória, contudo, restou isolada nos autos.

A vítima, ouvida extrajudicialmente, disse que *“que o autor dos fatos é o seu filho Allan Domingos Cardoso. Ratifica integralmente o que notificou no boletim de ocorrência número CS0360/2024, inclusive as ameaças de morte e as agressões com tapas e socos, sendo que tudo isto aconteceu dentro de sua casa. Registrou o boletim de ocorrência e recebeu a requisição para exame de corpo de delito, porém, não se submeteu ao exame, pois, no dia que foi ao IML, no meio do caminho, choveu muito forte; e também não foi nos dias seguintes. Por derradeiro, esclarece que nos dias seguintes, 17/03/2024, Allan agrediu novamente a vítima, inclusive, com uma faca, que apesar dos golpes, não feriu o declarante. Chamaram a Polícia, que pendeu Allan em razão dele estar foragido da Justiça. Manifesta expressamente o desejo de representar em desfavor de Allan Domingos Cardoso”* (fls. 04).

Em juízo, a vítima confirmou os fatos descritos na peça inicial. Relatou que o primeiro episódio de agressão ocorreu sem motivo aparente, atribuindo a conduta do acusado ao uso de cocaína e ao consumo de bebida alcoólica. Na segunda ocasião foi agredido pelo acusado com um tapa, sendo defendido por seu filho Igor. Confirmou que estava sob efeito de álcool, em ambas as ocasiões. Nega que tenha ocorrido discussão com sua esposa, antes do segundo episódio (mídia de fls. 98/99).

Sublinho a relevância das declarações da vítima nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da

Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

*"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - CP. REFORMA DO DECISUM PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONDENAR O ORA AGRAVANTE. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO NA PALAVRA DA OFENDIDA. PROVA ORAL CORROBORADA PELO EXAME DE CORPO DE DELITO E PELO AUTO DE CONSTATAÇÃO. CARÁTER CLANDESTINO DO DELITO SUB JUDICE. NECESSIDADE DE CONFERIR ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **"A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade"** (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)" (AgRg no AREsp n. 2.123.567/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022). 2. **In casu, há de se conferir especial relevância à palavra da vítima diante do caráter clandestino do crime sub judice, notadamente por ser firme e coerente, bem como por estar corroborada pelo exame de corpo de delito e pelo auto de constatação.** 2.1. **Em contrapartida, os esclarecimentos do ofendido encontram-se isolados das demais provas constantes nos autos e as testemunhas***

ouvidas em juízo não presenciaram os fatos narrados na denúncia, de modo que os seus depoimentos não são hábeis a invalidar as declarações da ofendida. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido”. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.578/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Ouvido na fase extrajudicial, Igor Cesar Cardoso, irmão do réu e filho da vítima, disse que *“é filho de Elio DOMINGOS CARDOSO e irmão de ALLAN DOMINGOS CARDOSO. Quanto aos fatos apurados no boletim de ocorrência CS0360/2024, esclarece que não presenciou os fatos. Porém, no dia 17/03/2024, Allan agrediu seu pai novamente e em razão disto, interveio. Allan lhe agredido com uma garrafada na sua cabeça, sem ferí-lo, ato contínuo, o declarante teve que usar de força física para revidar as agressões injustas. Allan desistiu da agressão e adentrou a casa, porém, momentos depois, saiu do imóvel com duas facas, sendo que usou uma delas para tentar agredir seu pai, sem sucesso. Em razão disto, o declarante uso de força física novamente para conter Allan. Populares acionaram a Polícia Militar que compareceu no local. Allan era foragido da Justiça e em razão disto, acabou preso e continua.”* (fls. 05).

Em juízo, o informante repetiu suas declarações. Relatou que na primeira ocasião, acordou com seu pai batendo em sua porta, chorando, dizendo que o acusado o havia agredido com um tapa na cara. No segundo episódio, escutou um grito e viu uma discussão entre o acusado, sua irmã e seu irmão mais novo. Nesse momento, o réu partiu para agredir seu pai novamente, mas o depoente interveio para proteger o pai. Relatou também ter ouvido o acusado ameaçar seu pai de morte. O acusado chegou a desferir facadas no pai e a dar uma garrafada no depoente. Acrescentou que no segundo episódio, seu pai não estava muito bêbado e que, mesmo quando consome bebida, ele não tenta agredir os outros (mídia de fls. 98/99).

A prova produzida evidenciou que o réu, nas duas ocasiões descritas na denúncia, ameaçou a vítima e praticou vias de fato

contra ela.

Ainda que de forma sucinta, a vítima confirmou ter sido ameaçada de morte pelo acusado, nas duas oportunidades. Relatou também ter sido agredida, em ambos os episódios, com socos e tapas.

Igor corroborou o relato da vítima, dizendo que seu pai foi agredido e ameaçado de morte pelo acusado. No segundo episódio, Igor precisou intervir para que as ameaças e agressões cessassem.

Não se depreende, dos autos, que a vítima tivesse algum motivo para injustamente acusar o réu e a defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de suas declarações.

O crime de ameaça é formal e instantâneo, consumando-se independentemente do resultado prometido. Para a sua caracterização, basta que a ameaça proferida seja idônea e capaz de incutir temor na vítima, como é, inquestionavelmente, o caso destes autos, tanto que, receoso por sua integridade física, o ofendido compareceu à delegacia de polícia, registrou a ocorrência e ofereceu expressa representação contra o réu.

Nesse sentido, o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira

a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). (...) 5. Agravo regimental improvido”. (AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021).

Acrescento que o ânimo alterado do apelante, ou eventual embriaguez voluntária, não afastam a tipicidade da conduta, pois o tipo penal não exige ânimo calmo e refletido e o direito pátrio adota a teoria da *actio libera in causa*.

Nesse sentido (grifei):

“O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização.” (STJ. HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, “a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele

responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito” (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016). (...) 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 1871481/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).

Apelação. Ameaça. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Alegação de atipicidade da conduta. Ausência de dolo. 1. Condenação adequada. Materialidade e autoria comprovadas pelos elementos coligidos aos autos. Depoimentos da vítima e da testemunha firmes e coesos ao longo da persecução penal. 2. Alegada ausência do elemento subjetivo quanto ao crime de ameaça. Fato típico. Configuração da promessa de causar mal injusto e grave. Desnecessidade de contexto de ânimo calmo e refletido. Ameaça capaz de causar temor à vítima. 3. Dosimetria da pena que não merece reparo. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0009871-58.2017.8.26.0099; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021).

“Por outro lado, a circunstância de o acusado eventualmente estar embriagado no momento da

infração, não o isenta de pena, visto que, como se sabe, somente a embriaguez accidental e completa, que não é desejada nem culposa, excluiria a sua imputabilidade penal, a teor do disposto no artigo 28, inciso II, do Código Penal. Como a embriaguez não foi proveniente de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em absolvição por ausência de dolo". (TJSP; Apelação Criminal nº 1500249-87.2019.8.26.0040; Relator: Nelson Fonseca Júnior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/09/2020).

Nenhuma prova foi produzida pela defesa, de modo a demonstrar que o apelante não ameaçou, nem praticou vias de fato contra a vítima, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

Destaco que a contravenção de vias de fato não deixa vestígios, bastando a prova oral, para sua comprovação.

E no caso vertente, restou comprovado que o apelante agrediu o ofendido, com tapas e socos.

Assim, a condenação do réu pelas infrações penais praticadas contra a vítima, era mesmo de rigor.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Crimes de ameaça

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.

Não é caso de provimento do apelo ministerial para reconhecer os maus antecedentes do acusado. O processo apontado pelo Ministério Público como apto a caracterizar os maus antecedentes (processo 0025409-36.2004.8.26.0196) teve a pena extinta em 10/03/2010, ou seja, há mais de 10 (dez) anos em relação aos fatos aqui tratados, não

podendo ser valorado negativamente, nos termos da teoria do esquecimento, adotada por esta C. 10ª Câmara Criminal.

Na segunda etapa, as penas foram aplicadas em dobro, em razão das circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “e” (crime contra ascendente) e “h” (contra maior de 60 anos), do Código Penal e da reincidência (processos 0019989-59.2018.8.26.0196 – fls. 31/32 e 1502438-21.2020.8.26.0196 – fls. 33).

Respeitado entendimento diverso, sendo três as agravantes reconhecidas, reduzo a fração de aumento para 1/2 (metade), resultando em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Nesse sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. JÚRI. FEMINICÍCIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE. ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em apreço, foi apresentada fundamentação idônea e suficiente para negativar as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do delito, não havendo falar em constrangimento ilegal apto a justificar a revisão da dosimetria. 2. A qualificadora do meio cruel foi reconhecida em virtude do sofrimento lento e martirizante imposto à ofendida. 3. **Não se observa ilegalidade no aumento da pena intermediária em 1/2 (metade), tendo em vista o reconhecimento de 03 (três) das 04 (quatro) qualificadoras como agravantes genéricas e a compensação de uma delas com a atenuante da confissão, sendo devidamente fundamentada a escolha da fração de aumento.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª T., AgRg no HC 922927, rel. Desembargador Convocado Otávio de Almeida Toledo, j. 23/10/2024, DJe 28/10/2024).*

Na terceira fase, as penas permaneceram nos patamares anteriores, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição.

Em razão da continuidade delitiva entre os crimes de ameaça, foi corretamente aplicada a fração de 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Vias de fato

Na primeira fase, as penas-base das vias de fato foram estabelecidas em 10 (dez) dias-multa.

Deixo de reconhecer os maus antecedentes pelos motivos acima expostos.

Na segunda fase, as penas foram dobradas em razão da reincidência (processos 0019989-59.2018.8.26.0196 – fls. 31/32 e 1502438-21.2020.8.26.0196 – fls. 33) e da incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “e” (crime contra ascendente), do Código Penal.

Por serem duas as agravantes, reduzo a fração de aumento para 1/3 (um terço), resultando em 13 (treze) dias-multa, no piso.

Na terceira fase, em razão da incidência da causa de aumento de pena do artigo 21, parágrafo único, da Lei das Contravenções Penais (vigente à época dos fatos), foi aplicado o aumento de 1/3 (um terço), totalizando 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal.

Em razão da continuidade delitiva entre as contravenções penais de vias de fato, foi aplicada a fração de 1/6 (um sexto), obtendo-se a sanção de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em razão do concurso material, nos termos do artigo 69, do Código Penal, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, como determinado na r. sentença.

Foi fixado o regime aberto, para cumprimento de pena.

Contudo, em razão da reincidência do apelante, é caso de fixação do regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em consonância com a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO. PENA INFERIOR 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REINCENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Quanto à fixação do regime prisional mais gravoso, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um *modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. 2. No caso, **embora o paciente tenha sido condenado a penas privativas de liberdade inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência inviabiliza o estabelecimento do regime inicial aberto, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º, do Código Penal. Precedentes.** 3. Agravo improvido. (STJ, 5ª T., AgRg no HC 936501, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23/09/2024, DJe 26/09/2024).*

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou a concessão de *sursis*, a teor do artigo 44, incisos I e II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal, pois o acusado é reincidente em crime doloso e o delito foi praticado com grave ameaça à pessoa. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4

*ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 33 do Código Penal e do teor da Súmula 269 desta Corte, fixada a pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, diante da reincidência do paciente (HC 357.303/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/06/2016) 2. **Na hipótese, embora a reincidência não seja específica, o recorrente é reincidente na prática de crime doloso, o que obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do disposto no art. 44, II e III, e § 3º, do CP.** 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª T., AgInt no REsp 1593300, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 01/03/2018, DJe 14/03/2018).*

Embora tenha sido requerida, na denúncia, a fixação de valor mínimo para a indenização pelos danos morais decorrentes das infrações, o indeferimento do pedido encontra-se devidamente motivado, nos seguintes termos (fls. 136 – destaques originais):

*“Deixo de proceder, na seara penal, à fixação de indenização de **danos morais** (ainda que em valor mínimo), porquanto, **no caso concreto**, os elementos produzidos, foram insuficientes para mensurá-los, podendo a interessada buscar tal indenização, em maior espectro, na esfera cível, de bem mais livre amplitude de conhecimento, quanto a tal particular.”.*

Friso que é inaplicável, ao caso, o tema repetitivo 983

do STJ¹, pois a tese foi fixada para os casos de violência contra a mulher.

Por fim, prejudicado o pleito acusatório relativo à condenação ao pagamento de custas pelo acusado, pois já determinado na sentença (fls. 136).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** aos recursos, para reduzir as penas de **Allan Domingos Cardoso** para 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, e para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora

¹ “Nos casos de violência **contra a mulher** praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória” (grifei).